



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004603-18.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SANTA BÁRBARA D OESTE**
APELANTE: **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
APELADA: **ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS**

VOTO N.º 27.238

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de procedência. Declaração de rescisão do contrato celebrado entre as partes, consolidando-se o domínio e posse plenos e exclusivos do bem nas mãos da autora. Instituição financeira autora que busca o afastamento da declaração de resolução/extinção do contrato firmado entre as partes. Possibilidade. Ausente o pedido na inicial de rescisão contratual. Rescisão do contrato que foge ao âmbito da ação disciplinada no Decreto-lei 911/69. Caracterização de que a r. sentença é extra petita, inteligência dos artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil. Sentença reformada tão somente para afastar a declaração de resolução contratual. Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado. Sentença parcialmente reformada.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, fundada em cédula de crédito bancário, com cláusula de alienação fiduciária, cujos pedidos foram julgados procedentes pela sentença de fls. 163/166, a fim de declarar resolvido o contrato, consolidando nas mãos da parte postulante o domínio e posse plenos e exclusivos do bem alienado fiduciariamente, cuja apreensão liminar tornou-se definitiva. *“Deverá a parte postulante providenciar a venda do respectivo bem, e, havendo saldo, após o pagamento do seu crédito e despesas, deverá este ser entregue à parte passiva. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Dec.lei 911/69.”*, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o polo ativo (fls. 169/176), alegando, em síntese, julgamento ultra petita da ação, uma vez que não houve pedido para que o contrato fosse rescindido, bem como que a sentença afronta o Decreto Lei n. Nº 911/1969.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem contrarrazões.

Recebe-se o apelo apenas no seu efeito devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto-Lei Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004).

É O RELATÓRIO

O recurso comporta provimento.

O autor promoveu ação de busca e apreensão, alegando ter firmado com contrato de financiamento com o réu, por meio do qual proporcionou ao réu um financiamento com alienação fiduciária com garantia do veículo HONDA – CITY SEDAN EXL 1.5 FLEX 16V 4P AUT, placa FFK2E07, chassi 93HGM6690FZ115825, ano/modelo 2015/2015, cor BRANCA, a ser pago em 48 prestações mensais, com vencimento da primeira parcela em 10/09/2023e as demais nos meses subsequentes. O réu deixou de pagar o financiamento a partir da parcela número 09, com vencimento em 11/05/2024, incorrendo em mora.

Deferida a liminar (fls. 149/151), o veículo foi localizado e apreendido (fls. 159).

Sobreveio a sentença como relatado.

Pois bem.

A sentença comporta reforma.

A pretensão autoral está fundada na mora do devedor fiduciante, sendo postulada a busca e apreensão do bem, conforme disciplina do Decreto-lei nº 911/69.

Não se verifica dos pedidos constantes da peça exordial, a declaração de rescisão do contrato. Nem se cogita dizer que a apreensão do bem seria consequência da rescisão, pois essa hipótese não está contemplada no referido Decreto-lei.

Assim, não pode prevalecer a declaração de rescisão contratual, tal como exarada no *decisum*, porquanto, se observa que não foi deduzido pedido dessa natureza pela requerente. Tal declaração configura julgamento ultra petita/extra petita implicando na necessária retificação da r. sentença.

É o que se infere dos artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

No mais, a rescisão contratual deve ser excluída do comando sentencial, eis que alheio, neste particular, aos limites objetivos do pedido, notadamente tendo em conta que, após a retomada da garantia, sem o pagamento integral do débito, o contrato principal, causa determinante da dívida inadimplida, deverá se submeter aos ditames do art. 2º, caput, do DL 911/69.

Seguem-se os precedentes desta C. Câmara em casos análogos:

APELAÇÃO – Ação de Busca e Apreensão com Alienação Fiduciária – Sentença de procedência – Apelação do banco autor, requerendo o afastamento da declaração de resolução/extinção do contrato firmado entre as partes – Exame: Cabimento - Ausente o pedido na inicial de resilição contratual - Rescisão do contrato que foge ao âmbito da ação disciplinada no Decreto-lei 911/69 – Caracterização de que a r. sentença é ultra petita/extra petita, inteligência dos artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil - Sentença reformada tão somente para afastar a declaração de resolução contratual - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1047789-69.2023.8.26.0002; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Manutenção do acolhimento do pedido de busca e apreensão. Ausência de purgação da mora. Alegações genéricas de abusividade do contrato bancário. Alegação, pela parte autora, de sentença ultra petita. Acolhimento. Sentença que declarou rescindido o contrato e determinou a busca e apreensão. Pedido resolutório que não foi formulado. Sentença reformada apenas nesse ponto. Recurso da parte autora provido e desprovido o da ré.

(TJSP; Apelação Cível 1002744-42.2021.8.26.0445; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Parcelas de financiamento de automóvel inadimplidas. Busca e apreensão deferida liminarmente. Cumprimento da liminar. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA da ação, tornando definitivo o domínio e a posse do veículo em favor da parte autora e declarando a rescisão do contrato. APELAÇÃO manejada pelo autor, alegando que a r. sentença apelada incidiu em vício "ultra petita". EXAME. Sentença que deve estar alinhada aos requerimentos da exordial. Incabível a rescisão contratual em ação de busca e apreensão quando ausente pedido nesse sentido. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000530-72.2022.8.26.0274; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

Em suma portanto, restando a mora comprovada, reconhecendo-se o julgamento *extra petita*, reforma-se parcialmente a sentença para afastar a declaração de resolução/extinção do contrato firmado entre as partes, mantendo-se o restante por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator